

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 2005

(Apensado o Projeto de Lei nº 5.645, de 2005)

Acrescenta o inciso X ao art. 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”.

Autor: Deputado Roberto Jefferson

Relator: Deputado Raul Jungmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.869, de 2005, do então Deputado Roberto Jefferson, pretende incluir os advogados entre as classes de profissionais que integram as exceções à proibição de porte de arma.

Na sua justificativa, em síntese, o Autor aponta que “a defesa pessoal é uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e membros do Ministério Público, exercem atividade de risco para à própria vida e à sua integridade física”. Assim, em face às ameaças, riscos e perigos a que estão submetidos deveria a eles também ser assegurado por lei o porte de arma de fogo.

O Projeto de Lei nº 5.645, de 2005, do Deputado Marcelo Ortiz, apensado, tem o mesmo teor do Projeto de Lei nº 4.869/05. Em sua justificativa, o Autor também faz referência aos riscos a que estão submetidos os advogados, exemplificando esse risco com o caso do assassinato do Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados de São Paulo na cidade de

Jacareí. Conclui afirmando que o projeto de lei devolve aos advogados o direito legítimo de autodefesa.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as razoáveis ponderações feitas nas justificativas, que tratam dos riscos a que estão submetidos os advogados no seu exercício profissional, as proposições sob análise não devem ser aprovadas, uma vez que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, já regula a matéria de forma adequada, não havendo razões para que seja incluída uma nova exceção à regra geral de proibição de porte de arma.

Deve-se observar que a Lei nº 10.826/03 estabelece, *verbis*:

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de **idoneidade**, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de **não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal**;

II – apresentação de documento comprobatório de **ocupação lícita e de residência certa**;

III – comprovação de **capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, **autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser **comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos**, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º Os **registros de propriedade** expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, **deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007.** (colocou-se em negrito)

.....
Art. 10. A **autorização para o porte de arma de uso permitido**, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo **poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:**

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Portanto, o advogado pode adquirir uma arma de fogo, desde que comprove os requisitos exigidos no art. 4º da Lei nº 10.826/03 – idoneidade; não estar respondendo a inquérito policial; ocupação lícita e residência certa; e comprovação de capacidade técnica e psicológica –, e a mantenha exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho.

Por sua vez, com relação ao porte de arma, a legislação atual já atende os motivos que fundamentaram a apresentação dos Projetos de Lei nºs. 4.689/05 e 5.645/05.

Em demonstrando o advogado a efetiva necessidade de porte de arma, por risco ou ameaça à sua integridade física, em razão do exercício de sua atividade profissional, ele poderá solicitá-lo, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.826/03.

Como se verifica, a legislação em vigor, de forma equilibrada e dentro de um programa de ação estatal amplo de controle de armamento, já contempla a possibilidade dos advogados obterem, em razão do risco profissional, autorização de porte de arma devidamente registrada, desde que cumpridas as exigências legais para a aquisição de uma arma de fogo.

Em consequência, não é adequado que se inclua mais uma exceção à regra geral de proibição de porte de arma, tendo em vista que

as situações apresentadas como fundamento dessa exceção já estão atendidas na legislação em vigor.

Caso fossem aprovados os projetos de lei sob análise, estar-se-ia produzindo uma legislação casuística, sem uma linha coerente de procedimentos, e abrindo-se espaço para pressões por inclusão de outras exceções, igualmente injustificáveis, que acabarão por comprometer a política nacional de controle de armas de fogo e de seu porte.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os}. 4.869, de 2005 e 5.645, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO RAUL JUNGMAN
RELATOR

2007_16036_Raul Jungmann.doc